



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

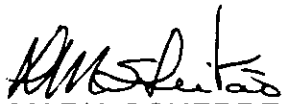
Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Recurso nº. : 133.521
Matéria : IRF – Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.270

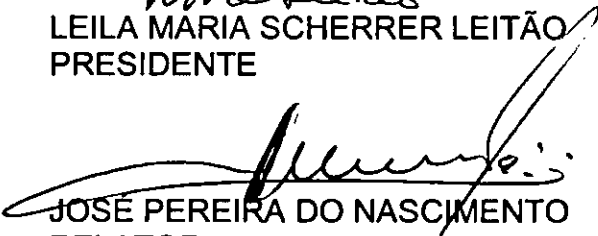
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO -
PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte pleitear a
compensação do imposto pago indevidamente sobre lucro líquido - ILL é de
cinco anos contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido
através da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de
1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por
SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270
Recurso nº. : 133.521
Recorrente : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, ingressou à fl. 01, em 24/07/2002, com Pedido de Restituição, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 de 1988, relativos aos anos-calendário de 1989 a 1991, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho de fls. 76/77, o pedido não foi conhecido, por entender a DRF em São Paulo/SP, haver ocorrido a decadência do direito de repetição do indébito, fundamentando-se no artigo 168 do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Inconformada, apresenta a interessada a manifestação de inconformidade de fls.82/87, onde em síntese alega o seguinte:

a)- que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, reconhecendo como indevidos todos os pagamentos efetuados a título de ILL pelas sociedades anônimas. Em razão disso, em 19/11/96, foi publicada a Resolução nº 82, que retirou do ordenamento jurídico a expressão "acionista" do referido artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270

b)- que segundo entendimento pacífico da jurisprudência, notadamente a do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a contagem do direito à restituição dos valores recolhidos na vigência de lei declarada inconstitucional é de 5 (cinco) anos contados da data da declaração de inconstitucionalidade da norma, pois neste ato há o reconhecimento incontestado de que todos os recolhimentos feitos até então foram indevidos. Desta forma, para as sociedades anônimas, o prazo de cinco anos conta-se a partir da data da publicação da referida resolução senatorial, sem contudo fazer menção às outras espécies societárias, embora fossem elas detentoras, por analogia, do mesmo direito;

c)- que para as sociedades limitadas, a inconstitucionalidade da exigência do ILL só foi reconhecida expressamente a partir da publicação da IN-SRF nº 63, ou seja, 25 de julho de 1997, desde que o contrato social não assegure ao sócio quotista a imediata disponibilidade do lucro líquido apurado;

d)- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica sobre o assunto, transcrevendo alguns julgados, afirmando que o prazo decadencial expira-se em 27 de julho de 2002, sendo que o pedido foi protocolado em 24 do mesmo mês, portanto dentro do prazo legal;

A 2ª Turma de Julgamento em São Paulo/SP I, indefere a solicitação, também por considerar que já havia decorrido o prazo decadencial para ingressar com o pedido de restituição, fundamentando com base no artigo 168 do CTN no AD SRF nº 96/99, argumentando que o referido AD funda-se expressamente no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, cuja elaboração foi solicitada pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270

Cientificado da decisão em 18/02/2004, formula o contribuinte em 12/03/2004, o recurso de fls.130/136, onde basicamente apresenta as mesmas razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pela contribuinte como pago indevidamente.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu nos anos de 1989 a 1991 e o pedido só foi protocolado em 24 de julho de 2002.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Assim, não há o que discutir com relação ao direito da contribuinte em restituir ou compensar o tributo pago indevidamente, mesmo porque, trata-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, “data vênua”, a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.



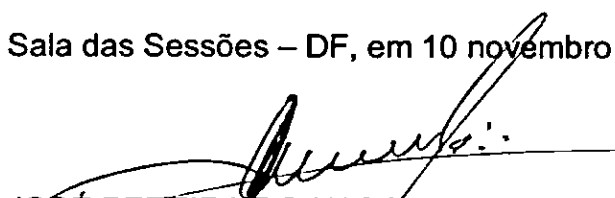
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.016061/2002-05
Acórdão nº. : 104-20.270

Contudo, entendemos que, no vertente caso, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido só foi protocolado em 24 de julho de 2002, portanto, quando já decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 novembro de 2004



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO